



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 517/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 4 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 046/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações aos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), para manutenção do PAS"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a adequação de dotações deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessão extraordinária** convocada para esse fim.

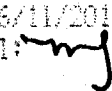
Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-721 06/11/2015 08:18:35
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 046, de 4 de novembro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

De acordo com o Departamento de Planejamento desta Prefeitura, as dotações existentes serão insuficientes à manutenção do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS) até o final do exercício dos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), sendo necessário transpor e remanejar dotações para cumprimento das respectivas obrigações.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o PAS foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 125, de 24 de maio de 2010. O PAS é destinado a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e o valor vigente é de R\$ 277,38 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), recentemente reajustado.

Por conta disso, embasado nas orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações aos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), para manutenção do PAS"*.

Conforme informado em ocasiões anteriores, o Tribunal de Contas reformou no ano passado sua posição quanto à utilização dos institutos constitucionais **"transposição, remanejamento e transferência"**, manifestada por intermédio do artigo anexo, de autoria do Assessor Técnico daquele Tribunal, Flávio Corrêa de Toledo Júnior. Veja o trecho abaixo extraído do artigo:

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, **revemos aqui nossa posição.** (grifos nosso)

Se referindo a doutrinadores de renome, Flávio Corrêa de Toledo Júnior também esclarece a definição dos institutos transposição, remanejamento e transferência, e também da categoria de programação ou categoria programática:

[...] o **remanejamento** serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários [...].

[...] a **transposição** assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário [...].

[...] a **transferência** possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário [...].

[...] **categoria de programação**, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial. (grifos nosso)

Por ser recente esse posicionamento, não constou da lei de diretrizes orçamentárias vigente, e por consequência também não constou da lei orçamentária 2015, a possibilidade de transposição, remanejamento e transferência orçamentária nos moldes supracitados. Posto isto, a presente propositura é necessária para viabilizar os créditos orçamentários destinados ao pagamento das despesas de manutenção do PAS pelos órgãos municipais supracitados.

Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica pelos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), na execução do seguinte objeto: manutenção do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

O valor da transposição será de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) e do remanejamento R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), perfazendo um valor total de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), conforme classificação constante dos Anexos I e II.

Veja na tabela abaixo o demonstrativo da movimentação orçamentária a ser realizada por esta propositura:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela – Transposição e remanejamento de dotações para manutenção do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS) - Poder Executivo - 2015

Órgão	Categoria Programática	Valor (R\$)		Órgão	Categoria Programática	Valor (R\$)
Departamento de Educação / FUNDEB	Atividade 2.039 (Ficha 210)	-248.000,00	>	Departamento de Educação / FUNDEB	Atividade 2.036 (Ficha 204)	134.000,00
				Departamento de Educação / FUNDEB	Atividade 2.036 (Ficha 215)	114.000,00
Departamento de Saúde	Atividade 2.035 (Ficha 285)	-85.000,00	>	Departamento de Saúde	Atividade 2.036 (Ficha 294)	85.000,00
Encargos Gerais do Município	Operação Especial 0.003 (Ficha 559)	-60.000,00	>	Encargos Gerais do Município	Atividade 2.036 (Ficha 558)	60.000,00
Subtotal Transposição (a)		-393.000,00				393.000,00
Departamento de Administração e Finanças	Atividade 2.012 (Ficha 60)	-10.000,00	>	Encargos Gerais do Município	Atividade 2.036 (Ficha 558)	90.000,00
Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais	Atividade 2.050 (Ficha 565)	-80.000,00				
Subtotal Remanejamento (b)		-90.000,00				90.000,00
Total Transposição + Remanejamento (a+b)		-483.000,00				483.000,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).

A transposição, no valor total de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), será efetivada da seguinte maneira:

I - redução de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.039 (Ficha 210) para aumentar na Atividade 2.036 (Fichas 204 e 215), do Departamento de Saúde/FUNDEB;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

II - redução de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.035 (Ficha 285) para aumentar na Atividade 2.036 (Ficha 294), do Departamento de Saúde/FUNDEB;

III - redução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do saldo orçamentário da Operação Especial 0.003 (Ficha 559) para aumentar na Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município.

O remanejamento, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), será efetivado da seguinte maneira:

I - realocação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Atividade 2.012 (Ficha 60) do Departamento de Administração e Finanças para a Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município;

II - realocação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da Atividade 2.050 (Ficha 565) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais para a Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município.

Assim sendo, considerando que a readequação de dotações é de vital importância para a manutenção do PAS, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 046, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações aos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), para manutenção do PAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor e remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor total de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais), com a classificação constante dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica pelos Departamentos de Educação e de Saúde; e Encargos Gerais do Município (engloba os demais departamentos municipais), na execução do seguinte objeto: manutenção do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Art. 2º A transposição, no valor total de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), será efetivada da seguinte maneira:

I - redução de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.039 (Ficha 210) para aumentar na Atividade 2.036 (Fichas 204 e 215), do Departamento de Saúde/FUNDEB;

II - redução de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.035 (Ficha 285) para aumentar na Atividade 2.036 (Ficha 294), do Departamento de Saúde/FUNDEB;

III - redução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do saldo orçamentário da Operação Especial 0.003 (Ficha 559) para aumentar na Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município.

Art. 3º O remanejamento, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), será efetivado da seguinte maneira:

I - realocação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Atividade 2.012 (Ficha 60) do Departamento de Administração e Finanças para a Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município;

CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP: 19.700-000

Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 - gabinete@eparaguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

Data/Hora

20/7/21 06/11/2015 08:18:35

Responsável: *my*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº 046, de 4 de novembro de 2015 Fls. 2 de 4

II - realocação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da Atividade 2.050 (Ficha 565) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais para a Atividade 2.036 (Ficha 558), de Encargos Gerais do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de novembro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 046, de 4 de novembro de 2015 Fls. 3 de 4

ANEXO I

02	06		DEPTO DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	
02	06	06	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	
	204	12.361.0007.2036.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO	
SERVIDOR		134.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
	215	12.365.0007.2036.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO	
SERVIDOR		114.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
02	10		DEPTO DE SAÚDE	
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	294	10.122.0021.2036.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO	
SERVIDOR		85.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01		TESOURO	
	310	000	SAÚDE-GERAL	
02	14		ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	558	04.122.0026.2036.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO	
SERVIDOR		60.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
Subtotal – Transposição R\$				393.000,00
02	14		ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	558	04.122.0026.2036.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO	
SERVIDOR		90.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
Subtotal – Remanejamento R\$				90.000,00
TOTAL TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO R\$				483.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 046 de 4 de novembro de 2015 Fls. 4 de 4

ANEXO II

02	06		DEPTO DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	
02	06	06	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.	
	210	12.361.0007.2039.0000	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	
40%		-248.000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
02	10		DEPTO DE SAÚDE	
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	285	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-85.000,00	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01		TESOURO	
	310	000	SAÚDE-GERAL	
02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	559	28.843.0026.0003.0000	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA -60.000,00	
		4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
Subtotal - Transposto R\$				-393.000,00
02	03		DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
02	03	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	
	60	04.122.0003.2012.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	
E FINANÇAS		-10.000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
02	15		DEPTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	
02	15	01	DEPTO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	
	565	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA -80.000,00	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
Subtotal - Remanejado R\$				-90.000,00
TOTAL TRANSPOSTO E REMANEJADO R\$				-483.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 125, de 24/05/2010
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Ediney Taveira Queiroz
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 26/05/2010
Ementa:	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	LC 184, de 18/08/15 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando reajustar o valor da verba alimentícia conforme específica, e revogação das Leis Complementares nºs 124/2010, 167/2014 e 177/2015. [O valor do PAS, passa para R\$ 227,38 (+ R\$ 50,00), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015; e R\$ 277,38 (+ 50,00), a partir de 1º de outubro de 2015]. Vigência: 01/08/2015. LC 150, de 28/03/12 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a reestruturação do valor da verba alimentícia a partir de 01/04/2012. [O valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) do PAS, reestruturado por esta Lei Complementar, será concedido a partir de 1º de abril de 2012, cujo crédito do primeiro benefício será disponibilizado ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês de Maio/2012] (Alterou o art 1º, § 1º, fixando em R\$ 145,00 o valor do PAS, e art. 8º, § 2º, estabelecendo como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano) LC 137, de 19/05/11 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a revisão do valor da verba alimentícia a partir de 01/05/2011. (Alterou o art. 1º, § 1º, definindo o valor de R\$ 125,00) LC 132, de 14/12/10 - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de abono de Natal aos servidores públicos municipais e alteração da Lei Complementar nº 125/2010, conforme específica. (Alteração do art. 1º, destinando o PAS a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e no caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS) LC 128, de 21/09/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (efeitos retroativos a 19/07/2010) (Alterou art. 1º, § 6º; art. 6º, § 1º, I e II, §§ 2º, 3º, 4º e 6º) LC 127, de 05/08/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (Alterou o art. 5º, § 5º; art. 6º, § 4º, IX, e § 5º; art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º)
Correlação:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 24 DE MAIO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências”.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 19.05.2011, com efeitos retroativos a 01.05.2011)~~

~~§ 2º O PAS será destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, com exceção dos servidores comissionados lotados nos cargos de Diretores de Departamento e dos servidores (efetivos ou comissionados) com remuneração equivalente ou superior à remuneração de Diretor de Departamento.~~

~~§ 3º Não serão consideradas para a apuração do valor previsto no § 2º deste artigo, as verbas salariais variáveis (horas extras, diárias, férias, licença prêmio e outras) recebidas pelo servidor e constantes do mesmo holerite do pagamento.~~

~~§ 4º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente.~~

~~§ 5º O valor limite da remuneração, conforme consta do § 2º deste artigo, será corrigido pelo mesmo índice e na mesma época em que houver a revisão geral da remuneração ou a reestruturação dos valores das referências salariais dos servidores públicos municipais.~~

~~§ 6º No caso de acumulação de cargos, para fins de verificação do limite estabelecido no § 2º deste artigo, será considerado somente o cargo de maior remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010)~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)~~

§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS, a ser concedido mensalmente através de cartão eletrônico:

I - será de R\$ 227,38 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015;

II - e R\$ 277,38 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de outubro de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.08.2015)

§ 2º O PAS será destinado a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 3º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 4º No caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

Art. 2º O valor da verba alimentícia do PAS:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- IV - e nem se configura rendimento tributável do servidor.

~~Art. 3º Para a operacionalização do PAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.~~

Art. 3º A administração do serviço de cartão eletrônico, para implantação do PAS, será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante contrato/convênio com empresa especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010).

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá:

- I - o nome e o código funcional do servidor;
- II - a inscrição "Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)";
- III - e as indicações previstas na Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, e suas alterações, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 4º O servidor público municipal utilizará o cartão eletrônico para comprar gêneros alimentícios nos estabelecimentos previamente cadastrados pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Parágrafo único. A utilização do cartão eletrônico será mediante senha fornecida ao servidor pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Art. 5º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico, obriga-se a credenciar, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos no Município que comercializem gêneros alimentícios, como:

- I - supermercados;
- II - padarias;
- III - açougues;
- IV - e similares.

§ 1º O estabelecimento credenciado deixará à vista dos consumidores que integra a rede de cartões eletrônicos da empresa responsável por sua administração, no PAS.

§ 2º É expressamente vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do PAS.

§ 3º O estabelecimento comercial credenciado para o PAS, é obrigado deixar à vista do consumidor o seguinte aviso: "Este estabelecimento está proibido de vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do Programa de alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)", sob pena de descredenciamento e multa.

§ 4º O estabelecimento comercial, que for autuado vendendo bebidas alcoólicas ou cigarros no cartão, será descredenciado do serviço.

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, a obrigação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, conforme previsto na cabeça deste artigo, recairá sobre o Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Art. 6º Até o dia 30 (trinta) de cada mês a Prefeitura Municipal, por intermédio da Divisão de Pessoal, enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico as informações necessárias à disponibilidade do crédito do PAS.

§ 1º A Divisão de Pessoal enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico os seguintes dados/informações:

~~I - o nome e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito integral do PAS;~~

~~II — o nome e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no mês de referência, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS;~~

~~III — o nome e o número do código funcional dos servidores que registraram faltas abonadas e injustificadas no mês de referência, com as respectivas quantidades, para fins de descontos no valor do crédito do PAS.~~

~~§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar:-~~

~~I — faltas injustificadas, são aquelas faltas não justificadas ocorridas no mês de referência e que acarretaram o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia;~~

~~II — falta abonada, é aquela em que o servidor interessado requer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o abono de falta futura, cujo limite é uma por mês e seis no ano;~~

~~III — mês de referência é o período do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente.~~

~~§ 3º Para cada falta registrada pelo servidor será descontado do valor do crédito do PAS o valor equivalente a 1/30 (um trinta avos), ou, 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) por cada dia de falta.~~

~~§ 4º Não é impeditivo para o recebimento do valor integral do crédito do PAS a ausência ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes da:~~

~~I — prestação de serviços à Justiça Eleitoral;~~

~~II — doação de sangue;~~

~~III — licença compulsória;~~

~~IV — licença para tratamento de saúde;~~

~~V — licença maternidade;~~

~~VI — licença paternidade;~~

~~VII — licença para tratamento de doença profissional;~~

~~VIII — licença por acidente de trabalho~~

~~IX — licença por motivo de doença em pessoa da família. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)~~

~~I - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito do PAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)~~

~~II - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no período de referência utilizado pela Divisão de Pessoal, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)~~

~~§ 2º O valor do crédito dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados será proporcional à respectiva data de admissão ou demissão/exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)~~

~~§ 3º No caso de servidor admitido após o dia 20 do mês, o valor do crédito proporcional do PAS a que ele terá direito será creditado juntamente com o valor do crédito integral do PAS do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)~~

~~§ 4º No caso de servidor demitido/exonerado após o dia 20 do mês, o crédito proporcional do PAS será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, cujo saldo existente deverá ser utilizado até ser zerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)~~

~~§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, as informações de que trata o § 1º deste artigo serão enviadas pela Divisão de Pessoal ao Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)~~

§ 6º O servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares não terá direito ao PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

Art. 7º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do PAS ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

~~Parágrafo único. A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito.~~

§ 1º A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 2º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, os valores referentes ao PAS serão pagos diretamente aos estabelecimentos comerciais da seguinte maneira: (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

I – para compras realizadas na primeira quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial; e (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

II – para compras realizadas na segunda quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 1 (um) e 5 (cinco) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 3º Do valor a ser pago ao estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal, conforme o disposto no § 2º deste artigo, será descontado 1% (um por cento), referente aos custos de administração do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Art. 8º O valor do PAS indicado no art. 1º desta Lei Complementar será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Será considerado para fins de atualização do valor do PAS o índice do IPCA registrado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data da atualização, conforme índice divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

~~§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de maio de cada ano.~~

§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Art. 9º Observadas as disposições da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho.

Art. 10. As autorizações previstas nesta Lei Complementar, naquilo que couber, são extensivas:

I – às autarquias e fundações públicas do Município;

II – e ao Poder Legislativo.

Art. 11. A formalização do PAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2010.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 — Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO .

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equivocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ALVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução